

REESTRUTURANDO O PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS COM AUXÍLIO DAS TÉCNICAS DO PROCESSO ESTRUTURAL

RESTRUCTURING THE APPLICATION REGISTRATION PROCEDURE WITH THE HELP OF STRUCTURAL PROCESS TECHNIQUES



doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.016

Júnior César Borges*



<https://orcid.org/0009-0006-6708-8838>



https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=2D0CA698135FC5F2AA05D3B38786D840#

Recebido em 06/08/2025

Aceito em 13/08/2025

Resumo: Este artigo analisa o estado de desestruturação observado na forma como atualmente está disposto o processo de registro candidaturas. Para compreender melhor este estado não ideal foi coletado dados das eleições de 2022 do Estado do Paraná, acerca das causas de indeferimentos ocorridas nas candidaturas de deputados. Demonstra como as técnicas do processo estrutural podem auxiliar nesta reestruturação. Expõe a intenção de participação nas audiências públicas do Tribunal Superior Eleitoral que objetivam aprimorar as resoluções que regem o processo eleitoral, para apresentar proposta de prevenção de combate ao estado de desconformidade relatado, com a criação de um novo instituto, denominado pré registro de candidaturas. Ele funcionará como espécie de filtro de viabilidade de candidaturas, para que os partidos políticos, responsáveis pela escolha e

* Aluno regular do programa de Mestrado Profissional em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail: juniorborges6664@gmail.com

registro dos candidatos, dentro do espírito cooperativo, escolham apenas aqueles que não possuem impedimentos baseados em certidão prévia.

Palavras-chaves: Pré-registro de candidatura. Processo Eleitoral. Processo estrutural. Cooperação. Audiências Públicas

Abstract: This article analyzes the disorganized state of the current candidate registration process. To better understand this suboptimal state, data from the 2022 elections in the state of Paraná were collected regarding the reasons for rejections of congressional candidacies. It demonstrates how structural process techniques can aid in this restructuring. It outlines the intention to participate in the Superior Electoral Court's public hearings aimed at improving the resolutions governing the electoral process and to present a proposal to prevent and combat the reported state of noncompliance with the creation of a new institution called pre-registration of candidates. This will function as a sort of filter for candidate viability, ensuring that political parties responsible for selecting and registering candidates, in a spirit of cooperation, select only those who are not barred by prior certification.

Keywords: Candidacy pre-registration. Electoral process. Structural process. Cooperation. Public Hearings

INTRODUÇÃO

Atualmente, qualquer cidadão que pretenda ser candidato a um cargo de representação popular deverá preencher uma série de regras e requisitos, devendo, inicialmente, filiar-se a um partido político – já que no Brasil não existe a figura da candidatura avulsa.

Posteriormente, em conjunto com o partido escolhido, verificar-se-á se está apto a concorrer a vaga pleiteada, ou seja, se preenche as condições de elegibilidade, registrabilidade, e se inexistem causas de inelegibilidade presentes que impeçam a sua candidatura.

Na sequência, a agremiação partidária deverá oficializar o nome do candidato em convenção partidária e, após a devida autorização deste, o órgão partidário encaminhará toda a documentação para a Justiça Eleitoral por meio do processo de registro de candidatura. Este órgão realizará a análise, diligenciando se necessário para, ao final, proceder julgamento deferindo a pretensão.

Este é o percurso normal do processo, sem sobressaltos. Ocorre que, do início até o seu final, muitas situações podem acontecer, dificultando ou até mesmo impedindo que o postulante possa lograr êxito na participação democrática.

Para isso, é fundamental que os partidos políticos prestem todo o suporte aos pré-candidatos, já que a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade. Assim, ao serem informados do interesse do cidadão de participar de uma disputa eleitoral, é sua função auxiliá-lo na verificação de todos os requisitos exigidos para candidatar-se,

tais como se não possui pendências com a Justiça Eleitoral, se possui domicílio na circunscrição, idade mínima, se é alfabetizado, entre outros.

Os requisitos são simples e podem ser aferidos com tranquilidade antes do envio da documentação à Justiça Eleitoral, por intermédio do processo de registro de candidatura. Porém, na prática, uma parcela razoável destes processos não é instruída com a documentação necessária, ocasionando uma série de problemas que poderiam ser facilmente evitados.

Esta falta de cautela pelos interessados ocasiona um número excessivo de recursos eleitorais, congestionando os tribunais de cúpula, que já tem em seus gabinetes inúmeras outras ações eleitorais para solucionar.

O demasiado número de ações impede que os tribunais eleitorais consigam julgar todas as candidaturas de forma definitiva antes da inserção dos nomes na urna eletrônica para votação dos eleitores.

Para reestruturar este cenário, ao longo do presente trabalho, baseado em dados da Eleição de 2022, pretende-se sugerir algumas mudanças na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que cuida da escolha e registro de candidatos, com a inclusão da fase do pré-registro, que funcionará como uma espécie de filtro de viabilidade de candidaturas, sendo que ao final os partidos políticos dentro do espírito cooperativo, escolham apenas aqueles que não possuem impedimentos baseados em certidão prévia.

Por fim, para que esta nova fase seja implementada, o estudo pretende revelar que as ferramentas dos processos estruturais já utilizadas em outras demandas podem auxiliar nesta concretização.

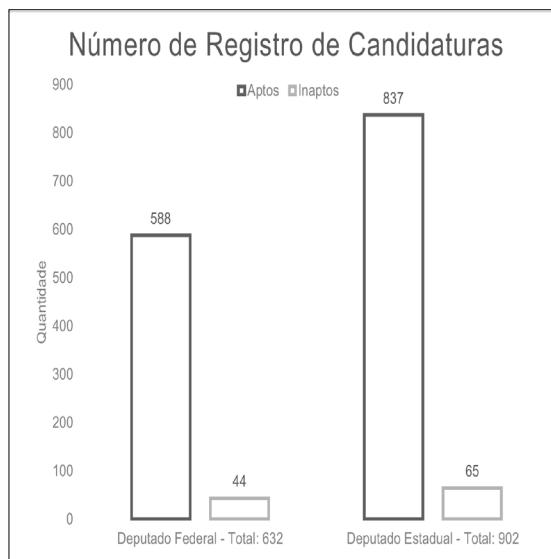
ANÁLISE DAS CAUSAS DE INDEFERIMENTO OCORRIDAS NAS CANDIDATURAS DE DEPUTADO EM 2022 NO PARANÁ

Com o objetivo de verificar a viabilidade da criação do pré-registro de candidaturas, optou-se por produzir levantamentos estatísticos acerca da quantidade e causas de indeferimento dos processos de registro de candidaturas para os cargos de deputados estaduais e federais, julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), relativas às Eleições de 2022.

O recorte temporal se justifica pelo fato de os processos deste pleito já estarem findados no TSE. A escolha pelos cargos ocorre em virtude destes representarem o maior número de pedidos realizados. Finalmente, a opção pelo TRE-PR se deu por conta do autor ser servidor desta instituição há quase duas décadas.

Verifica-se incialmente que houve mil quinhentos e trinta e quatro pedidos de registro de candidaturas para os cargos pesquisados, sendo novecentos e dois para a disputa estadual e seiscentos e trinta e dois para os cargos federais.

O percentual de candidaturas julgadas inaptas, que incluem renúncias e indeferimentos foram muito parecidas para os dois cargos, aproximadamente sete por cento. O gráfico abaixo¹ demonstra os percentuais por disputa:

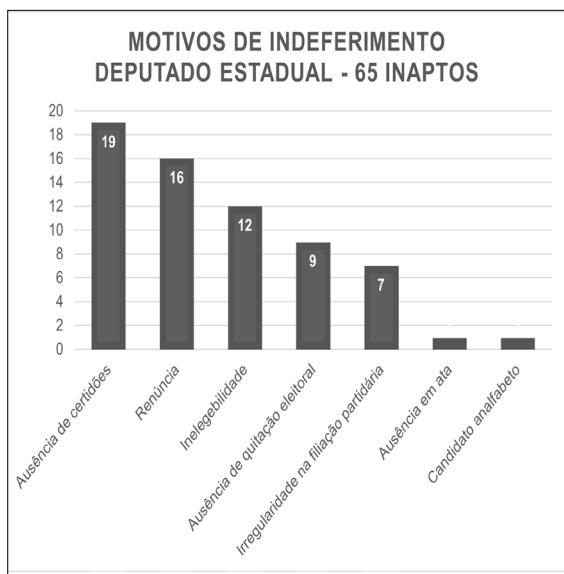


Evidentemente, para que se possa compreender como este número de candidaturas inaptas acaba afetando demasiadamente os Tribunais, por força do prazo legal que determina que os candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devam ser julgados até vinte dias² antes da eleição, faz-se necessário demonstrar graficamente os motivos delas não terem prosperado.



¹ As informações dos gráficos foram retiradas do sistema público do TSE Divulgacand disponível: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/regiao/SUL/2040602022>

² Artigo 54 da Resolução TSE nº 23.609/2019.



Os números extraídos na pesquisa revelam que quase a totalidade dos pedidos indeferidos sequer deveriam ter sido protocolados pelas agremiações partidárias, pois não comportavam os requisitos mínimos necessários³.

A pesquisa também mostra que isto não é privilégio de um ou outro partido. Todos aqueles que lançaram candidatos tiveram pelo menos uma candidatura indeferida por motivos de fácil detecção, por exemplo ausência de quitação eleitoral.

A análise dos dados revelou também um número expressivo de pedidos de renúncia por parte dos candidatos. Em síntese, trata-se de um ato em que o requerente, geralmente por razões pessoais, desiste de concorrer, cabendo ao juiz eleitoral homologar o pedido. Contudo, uma análise mais detalhada dos processos indicou que, na maioria dos casos, há uma causa subjacente para a renúncia.

Antes do ato formal de renúncia, os candidatos haviam sido intimados para acostar documentação que comprovasse os requisitos mínimos de elegibilidade, por exemplo, juntadas de certidões da Justiça Estadual do seu domicílio. Como provavelmente existiam anotações nesses documentos, acabaram optando pela renúncia, por todos RCAND nº 060134-71.2022.6.16.0000.

Situação semelhante se vislumbrou nos indeferimentos por inelegibilidades, ocasionadas na sua maioria por condenações criminais – ou seja, não se tratavam de casos que ensejavam discussões. A jurisprudência é antiga e pacífica para estes casos, e ainda poderiam ter sido verificadas com consultas prévias, exemplos estão contidos nos RCAND⁴ nº 0600473-15.2022.16.0000 e 0602111-83.2022.6.16.0000.

No ano de 2022, os partidos políticos receberam quase cinco bilhões de recursos públicos, segundo dados do TSE⁵. Logo, é possível inferir que uma ínfima parcela deste montante poderia ser utilizada na contratação de pessoal para que estes verificassem

³ Os requisitos se encontram no artigo 14, §3º da Constituição Federal.

⁴ A sigla significa a classe processual Registro de Candidaturas.

⁵ Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticia/2022/Junho_tse-divulga-montante-do-fundo-eleitoral-destinado-aos-partidos-para-as-eleicoes-2022.

previamente – isto é, antes do lançamento das candidaturas – se os interessados reuniam os requisitos necessários para concorrer.

É importante destacar que os dados analisados se referem a uma eleição geral, na qual os pedidos já se iniciam nos Tribunais Regionais Eleitorais. Se dissessem respeito a uma eleição municipal – como a última, realizada em 2024, que não foi incluída no estudo porque seus julgamentos ainda não foram concluídos –, os números seriam ainda mais expressivos.

Primeiro, devido ao acréscimo de mais uma instância julgadora, são os juízes eleitorais que detêm a competência para julgamento de prefeitos e vereadores; segundo, pela quantidade de municípios existentes no Brasil – apenas no Paraná são trezentos e noventa e nove –, todos esses pedidos têm potencial para chegar até o TSE, que historicamente não julga todas as demandas antes do dia da eleição.

Outro aspecto que deve ser avaliado é que, quando ocorre a modificação do julgamento definitivo pelas instâncias superiores em cargos majoritários, a consequência é a realização de eleições suplementares, ocasionando um novo gasto para a organização dessa nova disputa, aliado à sensação do eleitor de que seu voto não teve valor nenhum, já que, no momento do escrutínio, os candidatos estavam ali como uma das escolhas possíveis.

Conforme pesquisa realizada no sítio do TSE até o dia 04 de agosto de 2025 já foram realizadas em todo o Brasil vinte eleições suplementares, as duas últimas ocorreram em 03 de agosto nos municípios de São José da Varginha (MG) e Guatapará (SP) referente ao pleito de 2024⁶. Como ainda faltam muitos recursos para serem analisados, é muito provável que ocorram outras tantas.

Os dados revelam fragilidades que poderiam ser evitadas por meio de alternativas, como, por exemplo, a criação de uma nova fase no processo eleitoral. Para sua concretização, empregar-se-ão as técnicas do processo estrutural. O item a seguir explica o porquê dessa escolha, bem como as semelhanças existentes entre eles.

PROCESSO ESTRUTURAL COMO FONTE DE INSPIRAÇÃO A PARTIR DAS SUAS TÉCNICAS E CARACTERÍSTICAS

Pelos números apresentados, verificou-se que existe uma desestruturação no processo de registro de candidaturas, visto que o Judiciário Eleitoral não consegue julgar definitivamente todas as candidaturas antes das eleições. Nas próximas linhas, demonstrar-se-á como as técnicas do processo estrutural podem servir de instrumento para sanar esse estado não ideal.

Os processos estruturais caracterizam-se por terem como escopo a realização de mudanças institucionais, em que há multipolaridade e policentrismo, caracterizados pela convivência de múltiplos interesses e pela finalidade de promover valores públicos – o que poderá exigir alterações na atuação de uma determinada instituição (Pereira; Vogt, 2021, p. 387).

⁶Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Agosto/sao-jose-da-varginha-mg-e-guatapara-sp-realizam-eleicoes-suplementares-neste-domingo-3>

Segundo o parágrafo único do artigo 1º da Recomendação nº 163 do Conselho Nacional de Justiça, o caráter estrutural do litígio ou processo pode ser identificado pelos seguintes elementos: multipolaridade, impacto social, prospectividade, natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias, complexidade, existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão e intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada.

A complexidade também é uma das suas características: objetiva atacar as causas dos inconvenientes e não apenas agir sobre as consequências, como ocorre na lógica do processo binário. Como ponto de interseção, o pré-registro de candidaturas também tem o condão de combater as causas da impossibilidade de julgamento definitivo pelas instâncias superiores, e a razão, segundo os dados coletados, é a falta de zelo por parte dos partidos políticos no momento da escolha dos candidatos.

O processo estrutural, nos últimos anos, resolveu inúmeras demandas complexas que se arrastavam há décadas e envolviam muitos direitos fundamentais em diferentes áreas: ambientais, vagas em creches e escolas públicas, sistemas prisionais. As experiências utilizadas nesses processos podem muito bem ser empregadas para a melhoria do processo eleitoral, assegurando o direito à representatividade, a eficiência, a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

Sobre as técnicas do processo estrutural, Antônio César Bochenek e Samuel Lenin Godoy Ferreira (2025) lecionam:

Atualmente, a aplicação de técnicas de processos estruturais se mostra efetivos dentro do sistema judicial brasileiro, ao propor o tratamento diferenciado de litígios complexos, com o fim de buscar construções de soluções colaborativas, cooperativas e com a participação ampla da sociedade civil e de todas as esferas do poder público (Bochenek; Ferreira, p. 125, 2025).

Normalmente, ao se identificar um estado de desconformidade, utilizam-se as técnicas do processo estrutural via processo judicial, seja por meio de petição inicial, em que o autor já requer que a causa seja tratada dessa forma, seja quando o juiz decide conduzir a lide dessa maneira, fundamentando sua decisão e convencendo os envolvidos dos ganhos em relação à não condução tradicional.

Pois bem, mesmo identificando que o processo de registro está desestruturado, não se vislumbram possibilidades de ser manejado com o auxílio dos mecanismos do processo estrutural, pois o registro necessita ser julgado rapidamente, o que não é praxe nas demandas estruturais, que dificilmente findam com uma única sentença. Ao contrário, envolvem a supervisão de planos de ação, cuja execução é monitorada ao longo do tempo.

Aqui as técnicas do processo estrutural serão empregadas numa fase pré-processual, primordialmente antes da expedição das novas Resoluções do TSE que regulamentam as eleições, porque é possível identificar na atual situação vários elementos similares das demandas estruturais, senão vejamos.

Estamos diante de uma situação policêntrica de impacto social, que envolve candidatos, eleitores, Ministério Público, Justiça Eleitoral, promovendo uma restauração no procedimento de candidaturas; complexo no sentido de ter em rota de colisão múltiplos

interesses sociais, todos dignos de tutela (Ferraz, 2021) e prospectiva pois será usada para as próximas eleições.

Entre outras é possível o emprego das ferramentas que já foram amplamente utilizadas – como as provas estatísticas, diálogos institucionais, participações democráticas cidadã e institucional, via reuniões, encontros e audiências públicas para a reestruturação do processo eleitoral, mirando uma justiça mais eficiente, célere, econômica, e ainda a meta de todo o sistema de justiça que é a paz.

Inicialmente se socorrerá das provas estatísticas. Especificamente para o processo estrutural, as estatísticas podem ser utilizadas para comprovar a violação (Vitorelli, 2025). O diagnóstico estatístico será usado como meio de convencimento incontestável da necessidade da criação do instituto, apresentando os dados do estado de desconformidade.

No Webinário do Mestrado de Direito da UEPG a importância destas provas atípicas foi explanada por Velloso (2025) na apresentação: A Prova Estatística em Processos Estruturais e o papel da Inteligência Artificial.

Para que seu uso seja amplo e bem-sucedido, é crucial que a base de dados a ser usada tenha qualidade, pois disso dependerá seus bons resultados (SILVA, 2025). A fonte dos números é segura, pois a extração é do próprio TSE, combinando os sistemas Divulgacand e PJE para junção dos dados quantitativos e qualitativos, logo a abrangência como a confiabilidade estão presentes.

Outro mecanismo que pode ser aproveitado são os diálogos institucionais, que se tornaram ainda mais legitimados com a publicação da Resolução nº 350 do CNJ que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

Os considerandos do normativo justificam a edição do ato com base nos princípios constitucionais da eficiência na administração pública e da razoável duração do processo, aliados aos princípios da eficiência e da cooperação previstos no Código de Processo Civil. Essa principiologia também norteia a criação do pré-registro de candidaturas, sendo que os diálogos institucionais são frequentemente utilizados nas demandas estruturais.

O quarto capítulo da Resolução trata especificamente da cooperação interinstitucional. O artigo quinze elenca algumas providências que podem ser abrangidas entre elas: harmonização de procedimentos e rotinas, gestão judiciária e a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção.

O normativo avança para informar que a cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para promover o aprimoramento judicial, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras.

Vislumbra-se que estas instituições podem colaborar para o aprimoramento do nascedouro da nova fase do processo de candidaturas, trazendo para o debate toda a experiência acumulada dos últimos pleitos, pois também são bastante impactadas, tendo que juntar pela atual conjuntura inúmeras manifestações num sem número de processos.

Um recurso muito utilizado nas demandas estruturais é a participação democrática ampliada, via reuniões, encontros e audiências públicas, notadamente quando se buscam resoluções dialógicas e colaborativas, que podem ser aplicadas no itinerário da criação do pré-registro de candidaturas. A adoção de mecanismos participativos diretos auxiliará na reestruturação do processo de candidaturas.

O processo estrutural deve ser concebido como uma arena ampla e aberta ao debate, permitindo que diversas posições e interesses sejam ouvidos e contribuam para a construção da solução jurisdicional (Simionato, 2025).

A participação democrática, cidadã e institucional, presente no âmbito do processo estrutural, converge com a missão perseguida pelo TSE, disposta no seu atual plano estratégico, que é: promover a cidadania e garantir a legitimidade do processo eleitoral, bem como a efetiva prestação jurisdicional, a fim de fortalecer a democracia.

Podem ser aplicadas várias ferramentas participativas nesses encontros e reuniões prévias de testagens e de sugestões para o aprimoramento do novo instituto, como formulários e outros mecanismos tecnológicos, tão presentes no nosso dia a dia, antes das apresentações em audiências públicas — especialmente a que se realiza no TSE, sempre no início dos anos eleitorais —, a qual será melhor explorada em item próprio.

Por fim observa-se que existem muitos pontos de convergência entre os processos estruturais e a criação do pré-registro de candidaturas, que podem ser resumidos em quatro pontos:

O primeiro ponto é que ambos anseiam reestruturar procedimentos: o processo estrutural, em ambientes públicos ou privados que se encontram em um estado não ideal, atingindo direitos fundamentais; e, por seu turno, o pré-registro, que pretende reestruturar o processo de candidaturas, assegurando principalmente o direito de representatividade.

Segundo ponto: economia e eficiência processual. O processo estrutural, que, em oposição à lógica dual, concentra várias demandas em um único processo, evita a multiplicidade de demandas individuais. Noutro giro, o pré-registro evita que vários recursos eleitorais cheguem às cortes superiores.

Terceiro ponto: a economia de recursos. O pré-registro, ao inibir eleições suplementares, e o processo estrutural, ao combater as causas dos problemas complexos, atuam no rearranjo das estruturas, evitando que recursos públicos sejam gastos em vários processos individuais, no caso de condenações.

Por último, ambos buscam a pacificação social. A partir de soluções preventivas, o pré-registro impede que várias candidaturas desprovidas de requisitos mínimos sejam lançadas, enquanto o processo estrutural combate diversos conflitos sociais com decisões bem construídas e ampla participação democrática.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUE BUSCAM APRIMORAR O PROCESSO ELEITORAL

Como relatado anteriormente, uma técnica bastante utilizada nos processos estruturais é a realização de audiências públicas para a oitiva dos interessados, com o objetivo de auxiliar na construção de uma decisão dialogada e bem fundamentada.

O intento do trabalho é a participação nas que se realizam no TSE, sempre no início dos anos eleitorais que objetivam receber sugestões às minutas das resoluções que vão reger o próximo pleito.

As últimas audiências públicas que tiveram este escopo aconteceram em de janeiro de 2024. Especificamente sobre o registro de candidaturas foi realizada no dia 24 de janeiro de 2024⁷.

A dinâmica é simples e extremamente democrática, sendo regulamentada pela Resolução TSE nº 23.472/2016. Inicialmente, são disponibilizadas as minutas das resoluções para conhecimento de toda a sociedade. Posteriormente, por quinze dias, o TSE recebe, por intermédio de formulário eletrônico, sugestões para aperfeiçoamento dos normativos que regerão o próximo pleito.

Podem encaminhar propostas pessoas e instituições públicas e privadas, incluídos os partidos políticos, os Tribunais Regionais Eleitorais e as associações profissionais e acadêmicas. O prazo máximo para envio do último evento foi até as 23h59 do dia 19 de janeiro de 2024 e o termo inicial foi dia 04 de janeiro de 2024.

Quem apresenta sugestões pode, também, requerer o uso da palavra por meio do mesmo formulário eletrônico. A ministra Cármem Lúcia, à época vice-presidente da Corte e relatora designada para as resoluções, concedeu prazo improrrogável de cinco minutos para cada participante. Por meio de critérios objetivos e de representatividade, e com estrita atenção à finalidade das audiências. Foram selecionados treze participantes que tiveram uso da palavra.

Fizeram uso da palavra a Procuradoria Geral Eleitoral, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partidos políticos, associações e Institutos e cidadãos.

Foram apresentadas oitenta e duas proposições para aprimoramento da resolução de registro de candidaturas, destas três foram acatadas, contribuindo para o aprimoramento da minuta originária oferecida para análise da sociedade. Duas foram acatadas parcialmente e demonstraram a necessidade de esclarecimentos ou de reorganização do texto constante da minuta inicial.

Com o auxílio de outras técnicas estruturais para a concretização do novo instituto, a intenção é que o pré-registro de candidaturas seja uma das proposições escolhidas para participar das audiências públicas do TSE, fazendo uso da palavra no momento do ato, a fim de que sua compreensão se torne mais didática.

Após esmiuçar como se utilizarão as técnicas estruturais para a materialização do novo instituto, o próximo item terá o objetivo de explicar em que consiste e como será operacionalizado o pré-registro de candidaturas.

⁷ Os dados referentes as audiências públicas contam no site do TSE disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/audiencias-publicas-sobre-as-minutas-das-resolucoes-que-regerao-as-eleicoes-2024>

PROPOSTA PARA REESTRUTURAR O REGISTRO DE CANDIDATURAS: A CRIAÇÃO DO PRÉ REGISTRO

Ao longo do trabalho, principalmente pelas informações coletadas, observamos que o processo de registro de candidaturas está desestruturado e que é necessário maior cuidado por parte dos partidos políticos, que detêm a prerrogativa de escolha dos candidatos, antes de efetuarem o pedido judicialmente.

O pré-registro tem a finalidade de contribuir para que a opção seja realizada da maneira mais segura possível, contribuindo com a celeridade do julgamento definitivo, muito antes dos nomes serem inseridos na urna eletrônica, sem possibilidade de reversão, evitando dissabores para os candidatos e eleitores.

A ideia é muito simples: consiste na obrigatoriedade de que os partidos políticos consultem, junto aos bancos de dados da Justiça Eleitoral, antes das convenções partidárias — realizadas entre os dias 10 de julho e 5 de agosto do ano em que se realizam as eleições⁸ —, se os interessados em participar do pleito eleitoral reúnem as condições de elegibilidade e inelegibilidade.

Hoje já é possível fazer estas consultas, contudo elas estão dispersas e não são concentradas num único documento, e não existe obrigatoriedade legal para que as agremiações partidárias procedam desta forma.

Os dados apresentados mostraram que várias candidaturas foram barradas em decorrência de os requerentes não estarem com sua quitação eleitoral regular. O conceito desse instituto, após algumas modificações, tem a redação disposta no § 2º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 28. A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º). (Brasil, 2019)

Caso já existisse o pré-registro, seria possível verificar com antecedência se os interessados não possuíam débitos eleitorais por ausência às urnas, por atuação como mesários faltosos ou por multas não adimplidas em processos eleitorais e, principalmente, se, em caso de já terem sido candidatos, apresentaram suas contas de campanha.

A questão da omissão de prestação de contas sempre é um fato que os partidos insistem em discutir, mesmo a jurisprudência do TSE sendo pacífica no sentido que sem a apresentação impossível modificar o conceito de quitação eleitoral.

Recentemente, em 21.05.2025, o Supremo Tribunal Federal na ADI 7677, confirmou por unanimidade a constitucionalidade do artigo que tratava desta obrigatoriedade, desta feita se na consulta do pré-registro de candidaturas, se constatar que o requerente não prestou contas nos pleitos anteriores, não é razoável requerer nova candidatura.

⁸ Artigo 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Outra questão é que foram protocoladas candidaturas sem que os interessados observassem se estavam regularmente filiados. O levantamento revelou que existiam candidatos que não estavam filiados a nenhum partido e outros que se encontravam filiados a agremiações distintas daquelas pelas quais estavam concorrendo. Mesmo assim, continuaram na disputa, e alguns recorreram até o TSE, que tem tese consolidada na Súmula nº 020, segundo a qual a utilização de prova unilateral não é admitida para demonstrar filiação.

O novo instituto impediria que a discussão acerca da filiação partidária acontecesse no momento do registro de candidaturas. Ainda para que vários candidatos que estão com seus direitos políticos suspensos não lançassem suas candidaturas, ou como no caso anterior que esta discussão ocorresse previamente.

Esta nova fase não tem a intenção de obrigar os partidos políticos a não registrarem os candidatos que, porventura, constem com informações impeditivas. Sua autonomia continuaria assegurada; contudo, dentro do escopo de um processo cooperativo, presente no Código de Processo Civil de 2015, funcionaria como um filtro bastante seguro de viabilidade para o deferimento de pedidos.

É muito difícil que um candidato que conste nesta certidão modifique sua situação antes do julgamento definitivo, pois, por exemplo se não possuía filiação partidária seis meses antes das eleições, não conseguirá retroagir no tempo para se filiar no partido da sua preferência.

Sem contar que processos bem instruídos, com todos os requisitos exigidos serão julgados rapidamente de forma definitiva, evitando a alteração dos resultados após as eleições.

Julgamentos ocorrendo após a realização das eleições, que atingem o princípio da representatividade, são corriqueiros; não obstante, só são percebidos quando se tratam de casos mais midiáticos, como os dos candidatos inicialmente eleitos em 2022, Joselito Canto e Moacyr Elias Fadel Junior, figuras conhecidas dos Campos Gerais, indeferidos inicialmente no TRE-PR por inelegibilidade. A diferença é que o primeiro continuou inapto, beneficiando outro candidato, enquanto o segundo conseguiu reverter sua situação no TSE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se a partir dos elementos coletados, acerca das causas que ensejaram os indeferimentos das candidaturas dos cargos de deputados estaduais e federais no Paraná nas eleições de 2022, que existe uma desestruturação na maneira como está normatizado o processo de registro de candidaturas.

O motivo desse estado não ideal é que os partidos políticos não tomam as devidas cautelas para aferir se os interessados em concorrer preenchem os requisitos exigidos pela legislação eleitoral. Como resultado, muitos direitos fundamentais não são respeitados, principalmente o da representatividade.

Para reestruturar as desconformidades apontadas, o trabalho propõe por intermédio das técnicas do processo estrutural, a criação de uma nova fase no processo eleitoral denominada pré-registro de candidaturas.

O novo instituto se propõe a funcionar como verdadeiro filtro de viabilidade de candidaturas, sendo que ao final os partidos dentro do espírito cooperativo, escolham apenas aqueles que não possuem impedimentos baseados em certidão prévia.

A utilização destas técnicas realizar-se-á previamente, envolvendo todos atores que estão inseridos neste momento, principalmente as agremiações partidárias, responsáveis diretas pela escolha e registro dos candidatos, entre outras serão empregadas as provas estatísticas, diálogos institucionais, participação democrática a partir de eventos, reuniões, formulários e audiências públicas.

A participação nas audiências públicas que se realizam no TSE, para aprimoramento das resoluções que regem o processo eleitoral, é o objetivo final de convencimento para que esta nova fase seja acatada e inserida no próximo normativo que regulamentará o processo de registro de candidaturas.

Assim, a partir do estudo realizado, a proposta sugerida de prevenção dos estados de desconformidade relatados poderá auxiliar para que as candidaturas sejam julgadas definitivamente antes das eleições e, via de consequência, assegurar o direito de representatividade do cidadão.

REFERÊNCIAS

Audiências Públicas sobre as minutas das resoluções para as eleições 2024. Internet do TSE, Brasília, 07 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/audiencias-publicas-sobre-as-minutas-das-resolucoes-que-regerao-as-eleicoes-2024>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BOCHENEK, A. C.; FERREIRA, S.L.G. Efeitos do Processo Estrutural na Perspectiva da Comissão de Soluções Fundiárias. Curitiba: Juruá, 2025, p. 78

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7167 PI**. Relator: Min Alexandre de Moraes. Julgada em 15.05.2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6947872>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos e candidatas para as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 02 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 163, de 16 de junho de 2025.
Estabelece diretrizes para a identificação e condução dos processos estruturais. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original16221120250625685c2233a6a65.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020. Esta-belece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 17 jun. 2025.

FERRAZ, T. S. A atividade do juiz frente aos litígios estruturais: mais conexões, menos protagonismo. In: REICHELT, L. A.; JOBIM, M. F. (org.). **Coletivização e unidade do Direito**. Londrina: Thoth, 2019, p. 516.

PEREIRA, L. D. M.; VOGT, F. C. Novas técnicas decisórias nos processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador.

São José da Varginha (MG) e Guatapará (SP) realizam eleições suplementares neste domingo (3). Internet do TSE, Brasília, 02 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Agosto/sao-jose-da-varginha-mg-e-guatapara-sp-realizam-eleicoes-suplementares-neste-domingo-3>. Acesso em: 02 ago. 2025.

SILVA, F.M. A estatística como elemento de prova nos processos estruturais. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 8, n. 1. 2024. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/24056/209209219401>. Acesso em 15 jul 2025.

SIMIONATO, W. Valores dos processos estruturais nos núcleos de justiça 4.0 do Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 8, n. 1. 2024. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/24500>. Acesso em 15 jul 2025.

TSE divulga montante do Fundo Eleitoral destinado aos partidos para as Eleições 2022. Internet do TSE, Brasília, 15 jun. 2022. <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-divulga-montante-do-fundo-eleitoral-destinado-aos-partidos-para-as-eleicoes-2022>. Acesso em: 20 jul. 2025.

VELLOSO, L.C. A Prova Estatística em Processo Estruturais e o papel da Inteligência Artificial. In: Demandas Estruturais e Litígios De Alta Complexidade, 2025, Ponta Grossa. Webinário. Coordenado or Antônio César Bochenek. Disponível em: <https://meet.google.com/xnw-ffph-vru>. Acesso em: 26 jun. 2025.

VITORELLI, E. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.